autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 521 de 2018, 10 / 10 / 18 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 10 OUT 2018

Const., Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb. e Meio Amb.

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 10 / 18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=186715

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

1770/18 10

23/11/18 16 30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data — Para uma melhor visualização, os documentos foram publicados sob
Folhas de nº's 04 em 23/11/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1867115

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

Fls. 05

Proc. Nº 01-521/2018 fls. 6

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 521/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova apolítica de desenvolvimento urbano e o plano diretor estratégico do município de São Paulo, e revoga a Lei nº 13.430/2002;

- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE) – especialmente art. 66;

- Decreto Municipal nº 57.521, de 9 de dezembro de 2016, que regulamenta a aplicação de disposições da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, relativas à ocupação do solo e condições de instalação dos usos;

- Decreto Municipal nº 58.226, de 15 de maio de 2018, que aprova o projeto de intervenção urbana para a zona de ocupação especial do complexo do Pacaembu, composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e por seu Centro Poliesportivo – PIU – Pacaembu;

- PDL 52/2018, que susta, em todos os seus termos, o decreto nº 58.226, de 15 de maio de 2018, que aprovou o projeto de intervenção urbana para a zona de ocupação especial do complexo do Pacaembu, composto pelo estádio municipal Paulo Machado de Carvalho e por seu centro poliesportivo – PIU - Pacaembu;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

Camila Morais Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1867116

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/11/2018 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CELSO JATENE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26 / 11 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROTOCOLOCOMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 28/11/18 ÀS 18 H 30 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 05 a 11, Em 31/01/19.
Fernando de Lima Gasperotto
RF. 11.272-SGP.1

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1867158

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0521-18

Folha nº 05 do Proc.
Nº 01521 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0521/18, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que "altera o Mapa 1, integrante da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, para incluir na ZCOR-2 da Avenida Pacaembu, o Lote 018, da Quadra 050, do Setor 011, localizado na esquina da Rua Itassuce com a Avenida Pacaembu, no Distrito de Perdizes, Subprefeitura da Lapa".

Alega o nobre autor, em sua justificativa, que imóvel em apreço possui as características da referida zona corredor.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, o relator do projeto, nobre Vereador Celso Jatene, solicita o encaminhamento da questão ao Poder Executivo, a fim de que se manifeste quanto à medida prevista no Projeto de Lei e sua viabilidade técnica.

Desta forma, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto, salientando a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como cópia do projeto de lei.

AURÉLIO NOMURA
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=186715

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÓPIA

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

Folha nº 06 do Proc.
Nº 09-521 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Ofício SGP-12 nº 650/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 521/2018**, de autoria do Vereador Rodrigo goulart, que "ALTERA O MAPA 1, INTEGRANTE DA LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016, PARA INCLUIR LOTE QUE ESPECIFICA NA ZCOR-2 DA AVENIDA PACAEMBU. (VISA CORRIGIR A SEGMENTAÇÃO DA ZONA CORREDOR DA AVENIDA PACAEMBU, CONSOLIDANDO SUA LINEARIDADE)."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Casa Civil - ATL
18 DEZ 2018
RECEBIDO
Luciana Andréia dos Santos
RF 794.875-1
Casa Civil - ATL

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 3129
HORÁRIO: 18:40
ENTRADA: 13/12/18
SAÍDA:
Marco Antonio Rodrigues de Sales
Subinspetor
RF 848.717-3
ASSINATURA E CARIMBO

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em http://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1067115

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 030/2019-G

Folha nº 07 do Proc
Nº 01-521 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

Ref.: Ofício SGP-12 nº 650/2018

DOCREC
63/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento sobre o Projeto de Lei nº 521/2018, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que altera o Mapa 1 integrante da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, para incluir lote que especifica na ZCOR-2 da Avenida Pacaembu.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HTSR/vvs
Resp 521-18

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1867

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

À Comissão de:
CCJ
31/01/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1867179

Gerado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

fls. 12
Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-521 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/DEUSO - Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Informação SMUL/DEUSO Nº 013650046

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 521/2018

DEUSO.G

Sra. Coordenadora,

Trata-se de pedido de subsídios técnicos quanto ao Projeto de Lei 521/2018, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que altera o Mapa 01 integrante da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, para "incluir lote que especifica na ZCOR-2 da Avenida Pacaembu". De acordo com a justificativa constante em documento SEI 013421229, o Projeto de Lei corrigiria a segmentação da zona corredor da Avenida Pacaembu, consolidando sua linearidade, que atualmente estaria prejudicada pelo fato do imóvel cadastrado sob o SQL 011.050.0018 estar demarcado como ZER-1.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo encaminhou o referido Projeto de Lei mediante Ofício SGP-12 nº 650/2018 (SEI 013421133) ao Poder Executivo e solicitou que este prestasse informações sobre a propositura. O presente foi, então, encaminhado a esta Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo (DEUSO), para análise e manifestação, o que passa a ser feito.

Pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 16.402/2016), o lote objeto da alteração proposta pelo PL está demarcado como Zona Estritamente Residencial 1 (ZER-1), conforme depreende-se da imagem abaixo:

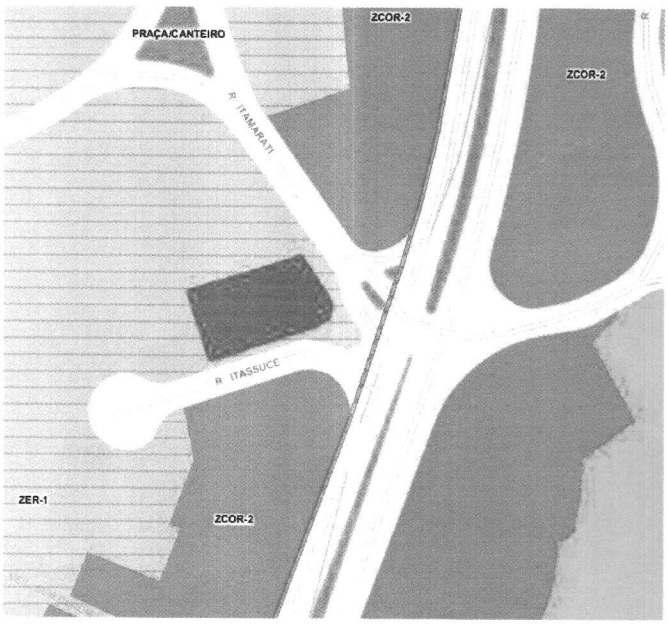


Fig.1: Imóvel cadastrado sob o SQL 011.050.0018 está demarcado como ZER-1. Fonte: GeoSampa

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pplID=186717

Gerado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

De fato, se considerássemos apenas a "linearidade" como critério de demarcação das zonas de uso, como foi feito pelo Douto Vereador, seria possível afirmar a necessidade de alteração nos termos do proposto pelo PL 521/2018.

Entretanto, como a própria Lei Municipal nº 16.402/2016 prevê em seu art. 10, os critérios utilizados para a demarcação das Zonas Corredores levam em consideração outros fatores, para além da "linearidade" da demarcação. Dentre eles, podemos destacar: (i) demarcação *lote a lote*; (ii) o fato dos lotes serem *lindeiros* a ZER ou ZPR; (iii) e *fazerem frente* para vias de estruturação local ou regional.

No caso em tela, a via de estruturação local ou regional que caracteriza a ZCOR-2 é a Avenida Pacaembu. Entretanto, o lote em questão está localizado à Rua Itassucê, uma via sem saída, esquina com a Rua Itamarati não faz frente para a Avenida Pacaembu. Neste sentido, não haveria outra zona a ser demarcada no imóvel em questão que não ZER, uma vez que, por não ter frente para a Avenida Pacaembu, o lote em questão não se enquadra nos critérios estabelecidos para a demarcação de Zonas Corredores (ZCOR). Vale ressaltar que o lote também é vizinho a um canteiro que impede que qualquer acesso ao lote seja realizado diretamente pela Avenida Pacaembu.

Folha nº 09 do Proc
Nº 01-521 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF 811.272-SCP



Fig. 2: vista, pela Avenida Pacaembu, do lote em questão; nela, observamos o canteiro que obstaculiza o acesso direto de veículos e pedestres ao lote pela Av. Pacaembu e as ruas sendo uma sem saída para as quais o imóvel faz frente. Fonte: Google StreetView.

Além da ausência de justificativa técnica na seara urbanística, esta Coordenadoria entende que, juridicamente, o PL também não guarda condições de prosperar. Ainda que fuja do escopo das atribuições e competências desta Coordenadoria, entendemos que, smj, a iniciativa para propor alterações na legislação de uso e ocupação do solo deve ser do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo tal impulso, sob pena de vício de iniciativa. Neste sentido, vale ressaltar que apesar da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) estar coordenando um processo de ajustes da Lei 16.402/2016, não está em pauta a alteração de qualquer zoneamento na cidade, uma vez que a demarcação de zonas é um processo que demanda o destacamento de uma equipe técnica especializada e exige um tempo de análise e desenvolvimento que não estão em cogitação.

Diante disso, é de entendimento desta DEUSO que não haveria justificativa para o prosseguimento do PL nos termos apresentados.

Nada mais havendo a informar, sugiro que o presente seja encaminhado ao Gabinete de SMUL, para providências.

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

Amanda Paulista de Souza

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=186717

anexado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

Assessoria do Gabinete - DEUSO/SMUL

Folha nº 10 do fls. 14
Nº 01-521 de 20 18
Fernando de Lima Gasparini
RF 11.272-SGP-14

SMUL.G

Sra. Chefe de Gabinete,

Retornamos o presente com as informações da cota retro, que acolho.

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

Rosane Cristina Gomes
Coordenadora
SMUL.DEUSO

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Paulista de Souza**, **Assessora Técnica II**, em 07/01/2019, às 10:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Rosane Cristina Gomes**, **Coordenadora**, em 07/01/2019, às 11:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013650046** e o código CRC **F7A08F0F**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002509-3

SEI nº 013650046

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumentoProtocolo?DOCTID=1387102

anexado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

fls. 15
Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-521 de 2018
Fernando de Lima Gasparetto
RF 11.272-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/AJ - Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 013806565

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº 650/2018. Pedido de Subsídios. Projeto de Lei nº 521/2018, de autoria do Legislativo, que altera o Mapa 1, integrante da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, para incluir lote que especifica na ZCOR-2 da Avenida Pacaembu.

CASA CIVIL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Procuradora Assessora

Encaminho a Vossa Senhoria as informações desta Secretaria (013650046).

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

FERNANDO CHUCRE

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Chucre**, **Secretário**, em 15/01/2019, às 18:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013806565** e o código CRC **C4E980E3**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002509-3 SEI nº 013806565

Matéria: PL 521/2018 Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?tipoID=1&docID=186772

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/01/2019 AS 17 h

POR Maria Beatriz

SAÍDA: 19/02/19 ÀS: 16 h 00 ASS.: Ovídio

VOTO VENCEDOR

Ao nobre Vereador/À nobre Vereadora

Rute Costa

Para Redigir Voto Vencedor

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

29/05/19

Presidente

O prazo para manifestação é de 48 horas nos termos do § 3º do artigo 77 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 12 a 19. Em 30/05/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186717

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo nº 01-521/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0521-18

PARECER Nº 867/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0521/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que autoriza o Poder Executivo a alterar o Mapa 1, integrante da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, para incluir na ZCOR-2 da Avenida Pacaembu, o Lote 018, da Quadra 050, do Setor 011, localizado na esquina da Rua Itassuce com a Avenida Pacaembu, no Distrito de Perdizes, Prefeitura Regional da Lapa.

De acordo com a justificativa, o projeto visa corrigir indevida segmentação na área, uma vez que o mencionado lote não teria sido enquadrado como Zona Corredor 2 (ZCOR-2), mas estaria sob influência direta da Avenida Pacaembu, que exerce o papel de estruturação regional, na forma do art. 10 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

Requeridas informações ao Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento manifestou-se contra a aprovação do projeto, já que o lote está demarcado como Zona Estritamente Residencial 1 (ZER-1), e a demarcação das Zonas Corredores, na forma da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, deve atender a outros critérios, além da linearidade (fls. 01-11).

Sob aspecto jurídico, o projeto tem condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A Constituição da República, no seu artigo 30, I e II, trata da competência dos Municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (artigo 30, I e II da Constituição Federal). Segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:

> *"... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias." ("Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo" Ed. Manole 3ª ed. p. 225)...".*

Com relação à matéria de fundo, denota-se que a propositura insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à Comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o uso adequado do espaço urbano, o que pode ser alcançado, entre outras formas, através do estabelecimento de categorias de zoneamento.

RELATÓRIO Nº 1112/2019

Matéria: PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=186717

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

Folha nº 13 do
Processo nº 01-521/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Assim, a edição de normas que regulem o uso e ocupação de solo na cidade, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

Em que pesem os argumentos levantados pelo Poder Executivo, quanto à iniciativa legislativa, nos termos do art. 37, caput, e § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nada impede a proposição parlamentar, haja vista a inexistência de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em relação às normas que disponham sobre a ordenação do solo urbano.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal possui o entendimento segundo o qual *as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição Brasileira* (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, DJe 14.08.08), orientação reafirmada na r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. Marco Aurélio, em caso de norma de iniciativa parlamentar que disciplinava aspecto da ordenação da paisagem urbana:

> *DECISÃO: ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA – INICIATIVA DE LEI – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Eis a síntese do acórdão impugnado mediante o extraordinário (folha 69): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui o Projeto "Tapume Educativo" e dispõe sobre o aproveitamento dos tapumes de construções civis como painéis de pintura e de mensagens educativas no Município de Lajeado. Lei que não cria despesas ao executivo ou interfere na organização e funcionamento da administração. Vício de iniciativa não configurado Art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e do art. 60, II, "d", e 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Ausência também de vício material. Mensagens educativas e de cunho social. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO, POR MAIORIA. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Nesse sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator ministro Eros Grau, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora ministra Ellen Gracie, e Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724/RS, relator ministro Celso de Mello. A reserva de inciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. O dever de promover a ordenação da paisagem urbana incumbe ao município, pelo qual respondem indistintamente as*

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186717

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 14 do
Processo nº 01-521/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

instâncias políticas representativas dos interesses locais. 2. Assim, verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. 3. Nego seguimento a este extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 5 de setembro de 2013. Ministro MARCO AURÉLIO Relator
(STF, RE 672210/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, pub. DJe 18.09.2013, sem destaques no original)

No caso desta propositura, pretende-se alterar lote atualmente previsto como Zona Exclusivamente Residencial 1 (ZER-1) para Zona Corredor 2 (ZCOR-2), definida pela Lei do Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo como território de qualificação, isto é, "*área em que se objetiva a manutenção de usos não residenciais existentes, o fomento às atividades produtivas, a diversificação de usos ou o adensamento populacional moderado, a depender das diferentes localidades que constituem estes territórios*" (art. 6º, II, e). De acordo com a norma, definem-se as Zonas Corredores:

Art. 10. As Zonas Corredores (ZCOR) incidem em lotes lindeiros à ZER ou à ZPR que fazem frente para vias que exercem estruturação local ou regional, destinadas aos usos não residenciais compatíveis com o uso residencial e com a fluidez do tráfego, com densidades demográfica e construtiva baixas, subdivididas em:
I - Zona Corredor 1 (ZCOR-1): trechos de vias destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial;
II - Zona Corredor 2 (ZCOR-2): trechos de vias destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial e à conformação de subcentro regional;
III - Zona Corredor 3 (ZCOR-3): trechos junto a vias que estabelecem conexões de escala regional, destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial e à conformação de subcentro regional;
IV - Zona Corredor da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental (ZCORa): trechos junto a vias localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, destinados à diversificação de usos de forma compatível com a vizinhança residencial e com as diretrizes de desenvolvimento da referida macrozona.
§ 1º Para fins de adequação urbanística, em especial no que se refere à transição de usos e densidades, as Zonas Corredores (ZCOR) poderão incidir também em lotes lindeiros às demais zonas de uso, desde que uma das faces da referida ZCOR seja lindeira à ZER.
§ 2º Nos lotes com duas ou mais frentes localizados em ZCOR e com uso não residencial, o acesso de veículos será permitido apenas pela via que estrutura a referida ZCOR.
§ 3º Nos casos mencionados no § 1º deste artigo não será permitido o desmembramento que resulte em lotes com frente para a via transversal.

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186717.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 15
Processo nº 01-521/18

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

§ 4º Não será permitido o remembramento de lotes pertencentes às Zonas Corredores (ZCOR) com um ou mais lotes enquadrados em outra zona de uso.

Desta maneira, sob o prisma formal o projeto alinha-se ao ordenamento jurídico, sendo que o seu mérito será analisado pelas comissões especificamente designadas para tanto, as quais são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Tratando-se de matéria relacionada ao uso e ocupação do solo e aos parâmetros de zoneamento, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, sem prejuízo do disposto no art. 46, *caput* e § 1º da citada Lei.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/05/19

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA
AUTORA DO VOTO VENCEDOR

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1186717

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 16
Processo nº 01-521/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0521-18

VOTO VENCIDO DO RELATOR
~~PARECER Nº~~ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0521/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que autoriza o Poder Executivo a alterar o Mapa 1, integrante da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, para incluir na ZCOR-2 da Avenida Pacaembu, o Lote 018, da Quadra 050, do Setor 011, localizado na esquina da Rua Itassuce com a Avenida Pacaembu, no Distrito de Perdizes, Prefeitura Regional da Lapa.

De acordo com a justificativa, o projeto visa corrigir indevida segmentação na área, uma vez que o mencionado lote não teria sido enquadrado como Zona Corredor 2 (ZCOR-2), mas estaria sob influência direta da Avenida Pacaembu, que exerce o papel de estruturação regional, na forma do art. 10 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

Requeridas informações ao Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento manifestou-se contra a aprovação do projeto, já que o lote está demarcado como Zona Estritamente Residencial 1 (ZER-1), e a demarcação das Zonas Corredores, na forma da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, deve atender a outros critérios, além da linearidade (fls. 01-11).

Sob aspecto estritamente jurídico, o projeto não tem condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, destaque-se que a Constituição da República, no seu artigo 30, I e II, trata da competência dos Municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (artigo 30, I e II da Constituição Federal). Segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:

> *... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.*
> *("Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo", Ed. Manole 3ª ed. p. 225)*

Com relação à matéria de fundo, denota-se que a propositura insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à Comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse

RELATÓRIO Nº 1111/2019

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento2?pID=186717

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 17 do
Processo nº 01-521/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

local e promover o uso adequado do espaço urbano, o que pode ser alcançado, entre outras formas, através do estabelecimento de categorias de zoneamento (art. 30, inc. I e VIII, Constituição Federal).

Em que pesem os argumentos levantados pelo Poder Executivo, quanto à iniciativa legislativa, nos termos do art. 37, caput, e § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nada impede a proposição parlamentar, haja vista a inexistência de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em relação às normas que disponham sobre a ordenação do solo urbano.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal possui o entendimento segundo o qual *as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição Brasileira* (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, DJe 14.08.08), orientação reafirmada na r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. Marco Aurélio, em caso de norma de iniciativa parlamentar que disciplinava aspecto da ordenação da paisagem urbana:

> *DECISÃO: ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA – INICIATIVA DE LEI – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Eis a síntese do acórdão impugnado mediante o extraordinário (folha 69): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui o Projeto "Tapume Educativo" e dispõe sobre o aproveitamento dos tapumes de construções civis como painéis de pintura e de mensagens educativas no Município de Lajeado. Lei que não cria despesas ao executivo ou interfere na organização e funcionamento da administração. Vício de iniciativa não configurado Art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e do art. 60, II, "d", e 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Ausência também de vício material. Mensagens educativas e de cunho social. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO, POR MAIORIA. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Nesse sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator ministro Eros Grau, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora ministra Ellen Gracie, e Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724/RS, relator ministro Celso de Mello. A reserva de inciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. O dever de promover a ordenação da paisagem urbana incumbe ao município, pelo qual respondem indistintamente as*

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186717

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 30/05/2019 18:16:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 19 do
Processo nº 01-521/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Por outro lado, a alteração promovida na lei de zoneamento parece ter por finalidade favorecer o proprietário do imóvel localizado no endereço mencionado, em detrimento de outros possíveis interessados em explorar o mesmo ramo empresarial, criando uma reserva de mercado nas adjacências. A atuação administrativa deve ser sempre norteada pelo interesse público, sem discriminações entre os administrados, de modo a prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas. Dessa forma, a lei também é inconstitucional por afrontar o princípio da impessoalidade, art. 111, da CE/89.
(TJ/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Carlos Bueno, ADI nº 2001422-20.2016.8.26.0000, j. 04.05.16, sem destaques no original)

Claro está, portanto, que o projeto em questão não se coaduna com as regras dispostas no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/05/2019

AURÉLIO NOMURA
Contrário

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

RICARDO NUNES
Contrário

CELSO JATENE
Relator

RINALDI DIGILIO
Contrário

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA
Contrário

REIS
Abstenção

SANDRA TADEU
RICARDO TEIXEIRA

Matéria PL 521/2018. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=1867179